



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 328/2024

INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 060/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA TRIBUTÁRIA, VISANDO O DIAGNÓSTICO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE APURAÇÃO E CORREÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

1. INTROITO.

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2024**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área tributária, visando o diagnóstico e recuperação de créditos previdenciários provenientes de apuração e correção das alíquotas incidentes na folha de pagamentos da prefeitura municipal.

- a) Documento de Formalização de Demanda solicitado pelo secretário municipal de Administração.
- b) Cotação dos Preços mediante consulta às empresas AM - TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME; GM SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SEAPLAN-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PLANEJAMENTO.
- c) Estudo Técnico Preliminar, acompanhado do mapa de gerenciamento de riscos.
- d) Manifestação Orçamentária favorável;
- e) Parecer Financeiro Favorável;

Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23, que regulará relação toda a jurídica superveniente.

2. DA FASE PREPARATÓRIA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação. Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro, a minuta do Edital.

Por isso, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
C. E. P. R. Nº 328/2024
11/11/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

licitação, descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária. Além disso, o **estudo técnico preliminar** apresentado nos autos possui a descrição da necessidade, área requisitante, requisitos da contratação; estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa pelo não parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, viabilidade da contratação.

Ante o posto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. DA MINUTA DO EDITAL E CRITÉRIO DA SELEÇÃO.

A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o **critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço" e o modo de disputa "aberto", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada** pelo legislador.

4. PNCP.

Por derradeiro, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar em razão da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública o site www.bll.org.br.

5. CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, com as sugestões acima, conclui-se **pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo**, recomendando-se, também, a observância das publicações e do prazo mínimo para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55da Lei nº14.133/2021.

s.m.j, é o **parecer**.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 28 de agosto de 2024.

Rafael Santana Frizon
OAB PR/89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Advogado Jurídico
OAB PR/89.542